



Prefeitura Municipal de Jaramataia

LEI Nº 123/98

De 09 de março de 1998.

cria o Instituto de Aposentadoria,
Previdência e Pensões do Município
de Jaramataia - IAPREJAL - e dá ou-
tras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAMATAIA, ESTADO DE ALA-
GOAS, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanção e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Aposentadoria,
Previdência e Pensões do Município de Jaramataia, Estado de Ala-
goas - IAPREJAL.

Art. 2º - São beneficiários do Instituto de que
trata o art. 1º desta Lei, na condição de segurados, os funcioná-
rios públicos municipais e seus dependentes, assim como aqueles
que passarem para a inatividade no serviço público, na forma da
Lei, excetuados os ocupantes de Cargo de Comissão.

Art. 3º - Os recursos destinados a manter o funcio-
namento do órgão serão provenientes de contribuição de 8% (oito
por cento) a ser descontado dos vencimentos mensais dos servido-
res, mais 8% (oito por cento) a serem recolhidos pelo Município,
também mensalmente.

Parágrafo Único - os descontos mencionados neste
artigo serão calculados com base na remuneração total dos servi-
dores beneficiários, inclusive vantagens.

Art. 4º - O Instituto de Aposentadoria, Previdên-
cia e Pensões do Município de Jaramataia compor-se-á de:

I - Um Conselho Administrativo formado por 1 (um)
Presidente, 1 (um) secretário e 1 (um) tesoureiro;

II - Um Conselho Fiscal, composto de 2 (dois) mem-
bros indicados pelo Prefeito e 2 (dois) indicados pelos servido-
res.

§ 1º - Os cargos do Conselho Administrativo, bem como
1/2 (metade) do Conselho Fiscal, serão de livre nomeação e exone-
ração pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Todos os componentes dos cargos referidos nos
incisos I e II terão mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis por



Prefeitura Municipal de Jaramataia

igual período, apenas uma única vez.

§ 3º - Os membros do Conselho Administrativo responderão civil e penalmente pelos atos praticados durante sua gestão, e dentro dos limites de sua responsabilidade.

Art. 5º - O Instituto terá conta bancária própria, em estabelecimento de crédito oficial, que será movimentada pelo Presidente e pelo Tesoureiro do órgão.

Art. 6º - Até o dia 10 de cada mês o município repassará ao Instituto as verbas relativas à arrecadação dos descontos feitos em folha de pagamento a sua participação.

Art. 7º - Os funcionários inativos ficam isentos de contribuição de que trata o Art. 3º, desta Lei.

Art. 8º - Os proventos de Aposentadoria e Pensões, assim como o salário-família dos servidores serão pagos diretamente pelo Instituto.

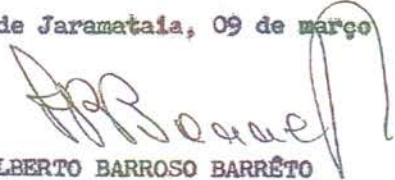
Parágrafo Único - Os proventos dos inativos serão iguais aos dos vencimentos base pagos pelo município ao servidor no mês imediatamente anterior a sua aposentadoria, e reajustados nos mesmos percentuais e nas datas dos reajustes dos servidores municipais.

Art. 9º - O Presidente do órgão previdenciário ora criado requisitará ao município pessoal em número e qualificação suficientes, para exercer funções de natureza técnica e auxiliar, sem ônus para o Instituto.

Art. 10º - O Conselho Administrativo do Instituto enviará ao Executivo Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a prestação de contas dos recursos recebidos e repassados aos segurados, apresentando demonstrativo contábil de receita e despesa do órgão, e assinados por todos os seus membros.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaramataia, 09 de março de 1998.

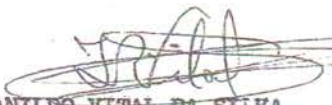

JOSÉ ALBERTO BARROSO BARRETO
PREFEITO


IVANILDO VITAL DA SILVA
SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Jaramataia

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Jaramataia, em 09 de março de 1998.


IVANILDO VITAL DA SILVA
SECRETÁRIO

EXCERTE DO DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DE ALAGOAS

